



Reexame de Sentença nº 0001675-98.2011.8.14.0049

Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível Isolada

Comarca: Santa Izabel.

Sentenciante: MM. Juízo da 1ª Vara Cível de Santa Izabel

Recurso de Apelação/ Reexame Necessário

Sentenciado/Apelado/ Apelante: Denis Nazareno Moraes Ribeiro

Advogada: Thais de Cassia de Sousa Donza, OAB/PA 16.977 e Outros

Sentenciado/Apelante/Apelado: Estado do Pará

Advogada: Marcela de Guapindaia Braga (Procuradora do Estado)

Relator: Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE ADICIONAL C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO BIENAL. NÃO OCORRÊNCIA. LEI ESTADUAL Nº 5.652/91. POLICIAL MILITAR LOTADO NO INTERIOR DO ESTADO. DIREITO A RECEBIMENTO DO ADICIONAL APENAS NO PERÍODO DE 27/06/2006 À 29/04/2010. MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL. INTEGRANTE DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI ESTADUAL Nº 5.652/91. RECURSOS CONHECIDOS. APELAÇÃO INTERPOSTA POR DENIS NAZARENO MORAES RIBEIRO IMPROVIDA. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO ESTADO DO PARÁ PARCIALMENTE PROVIDA. E EM SEDE REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA, APENAS PARA FIXAR A FORMULA DE CÁLCULO DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA QUE INCIDIRÃO SOBRE A CONDENAÇÃO. DECISÃO UNÂNIME.

I - Em se tratando de Fazenda Pública, aplica-se o prazo quinquenal, nos termos do Decreto nº 20.910/32, o que afasta, portanto, a prescrição bienal suscitada;

II – O adicional de interiorização é devido aos Servidores Militares Estaduais que prestem serviço nas Unidades, Subunidades, Guarnições e Destacamento Policiais Militares sediados no interior do Estado do Pará, na forma da Lei nº 5.652/91;

III – De acordo com as provas constantes nos autos, Denis Nazareno Moraes Ribeiro faz jus ao pagamento do adicional de interiorização e seus retroativos apenas no período de 27/06/2006 à 29/04/2010, após esta data o Município de Santa Izabel foi integrada à Região Metropolitana pela Lei Complementar nº 72/2010;

IV – No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda tem origem no pagamento do adicional de interiorização, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09;

V - No que se refere à correção monetária de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, impõe-se o afastamento da redação dada pela Lei n. 11.960/09, conforme declaração de inconstitucionalidade parcial, proferida da ADI 4.357/DF e ADI 4.425/DF, incidindo o IPCA, índice que melhor reflete a inflação no período;

VI - Apelação interposta pelo Estado do Pará parcialmente provida. Apelação interposta por Denis Nazareno Moraes Ribeiro improvida;

VII - Em sede de Reexame necessário, sentença parcialmente reformada para determinar que os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, incidindo a partir da citação válida, e a incidência da correção monetária, com base no IPCA, respeitados os 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Sentença mantida nos demais termos. Decisão unânime

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos de apelações e dar parcial provimento para apelação interposta pelo Estado do Pará e negar provimento a apelação interposta por Denis Nazareno Moraes Ribeiro, nos termos do voto da Magistrada Relatora.



Plenário da 2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, a 18 do mês de julho do ano de dois mil e dezesseis.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Roberto Gonçalves de Moura.

Belém, 18 de Julho de 2016.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
DESEMBARGADORA RELATORA

Reexame de Sentença nº 0001675-98.2011.8.14.0049

Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível Isolada

Comarca: Santa Izabel.

Sentenciante: MM. Juízo da 1ª Vara Cível de Santa Izabel

Recurso de Apelação/ Reexame Necessário

Sentenciado/Apelado/ Apelante: Denis Nazareno Moraes Ribeiro

Advogada: Thais de Cassia de Sousa Donza, OAB/PA 16.977 e Outros

Sentenciado/Apelante/Apelado: Estado do Pará

Advogada: Marcela de Guapindaia Braga (Procuradora do Estado)

Relator: Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

RELATÓRIO

Trata-se de REEXAME NECESSÁRIO, e recursos de APELAÇÃO CÍVEL interposto pelo ESTADO DO PARÁ E DENIS NAZARENO MORAES RIBEIRO, onde ambos manifestam os seus inconformismos contra a sentença prolatada pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Santa Izabel, que, nos autos da Ação Ordinária de Cobrança de Adicional c/c pedido de antecipação de tutela, ajuizada por DENIS NAZARENO MORAES RIBEIRO, julgou parcialmente procedente a pretensão esposada na inicial.

O autor ajuizou a ação mencionada alhures, alegando ser servidor militar lotado no interior do Estado lotado no 12º BPM de Santa Izabel, salientando que não estaria recebendo o adicional de interiorização previsto na Lei Estadual n. 5.652/91.

Acrescentou que faz jus ao pagamento do adicional atual e pretérito na proporção de 50% (Cinquenta por cento) sobre os seus soldos, devidamente atualizados.

O feito seguiu o seu trâmite regular até a prolação da sentença (fls.57-62) que julgou procedente em parte, o pedido esposado na inicial, para condenar o réu ao pagamento do adicional de interiorização atual,



correspondente ao 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo, excluídas as parcelas já atingidas pela prescrição, bem como as que de ser devidas após a inclusão do Município de Santa Izabel na região Metropolitana de Belém, abrangendo a condenação somente no período de 27.06.2006 a 29.04.2010.

Consta ainda do decisum a condenação ao pagamento de juros de mora de 5%, incidente a partir da citação com fulcro no art. 1º da Lei n. 9.494/97, e também arbitrou o os honorários advocatícios em 15% do valor da condenação.

Inconformado, o ESTADO DO PARÁ, apresentou recurso de apelação (fls. 65-74).

Em suas razões recursais, alega preliminarmente que as verbas pleiteadas pelo recorrido possuem natureza eminentemente alimentar, aplicando-se, portanto, o prazo prescricional previsto no art. 206, § 2º, do Código Civil.

Ademais, no mérito, sustenta que os policiais militares já recebem uma vantagem denominada Gratificação de Localidade Especial, criada pela Lei nº 4.491/73 e regulamentada pelo Decreto 4.461/81, com o mesmo fundamento da gratificação pleiteada pelo apelado, já que visa melhorias salariais aos militares que desempenham serviços no interior, havendo impossibilidade de acumulação das citadas vantagens e de incorporação do valor futuramente.

Por fim, requer a minoração dos honorários advocatícios, pleiteando assim, pelo conhecimento e provimento do presente recurso de apelação, com a reforma da sentença guerreada, tendo em vista inexistir suporte fático e jurídico para a pretensão demandante. Por sua vez o DENNIS NAZARENO MORAES RIBEIRO também apresentou recurso de apelação (fls. 78-86).

Sustenta em suas razões, a inaplicabilidade da prescrição, visto que, nunca houve a negativa do direito do autor por parte da administração, ou seja, se o pedido administrativo não foi negado não há como prescrever prestações anteriores aos cinco anos que precedem a eventual demanda, tendo a pretensão do autor amparo na Súmula 443 do STF.

Ademais, ressalta que a Lei não faz referência a existência de uma Região Metropolitana, apenas considerando o espaço territorial à duas categorias, quais sejam a Capital, e o Interior, motivo pelo qual, não vislumbra razão ao Juízo de piso ter desconsiderado o período que o Militar está lotado no Município de Santa Izabel, pois se tratando de interior lhe será devido o adicional de interiorização.

Em contrarrazões (fls.88-91) DENNIS NAZARENO MORAES RIBEIRO, pugna pela negativa de seguimento do recurso manejado pelo Estado do Pará.

Através da certidão de fls. 99, a autoridade sentenciante determinou o encaminhamento dos autos a esta Egrégia Corte de Justiça.

As apelações foram recebidas em ambos os efeitos (fls. 99).

Após a regular distribuição do recurso, coube a relatoria do feito a Exma. Desa. Helena Percila de Azevedo Dornelles. Em decorrência da aposentadoria da eminente relatora, o processo foi redistribuído à minha relatoria.

Instado a se manifestar (fls. 116) o ilustre Procurador de Justiça exarou parecer de fls. (118/126) opinando pelo conhecimento e desprovimento de ambos os recursos.



É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido o presente recurso.

PREJUDICIAL

Aduz o Estado do Pará que as verbas pleiteadas pelo recorrido possuem natureza eminentemente alimentar, aplicando-se, portanto, o prazo prescricional previsto no artigo 206, §2º, do Código Civil.

O referido argumento não merece prosperar, posto que em se tratando de pretensão formulada contra o Estado, o prazo prescricional é aquele previsto no Decreto nº 20.910/32, que, em seu artigo 1º, estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Analisando as provas acostadas aos autos, verifico que não houve por parte de Dennis Nazareno Moraes Ribeiro qualquer pedido administrativo prévio de pagamento de adicional de interiorização, limitando-se a ajuizar a presente ação judicial.

Assim, a Administração teria agido sem prévio pronunciamento formal, e simplesmente não procedido ao pagamento do adicional de interiorização à Dennis Nazareno Moraes Ribeiro, nos termos previstos na Lei Estadual nº 5.652/91. Portanto, trata-se de situação jurídica de trato sucessivo, eis que a suposta violação do direito estaria sendo renovada a cada mês. Nessa linha de entendimento, o STJ já sumulou a matéria, senão vejamos:

Súmula nº 85 - STJ - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Logo, acerca da prescrição, entendo que aplica-se, ao caso em análise, o prazo quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, tendo em vista que a presente ação fora ajuizada contra a Fazenda Pública, renovando-se mês a mês por tratar-se de relação de trato sucessivo, diante da ausência de expresso pronunciamento da Administração acerca do direito ora reivindicado pelo apelado.

Neste contexto, considerando que a presente ação foi ajuizada em 27.06.2011 e que Dennis Nazareno Moraes Ribeiro pleiteia em sua exordial o pagamento do adicional de 50% (cinquenta por cento) dos valores retroativos devidos por todo o período trabalhado no interior do Estado, a correção monetária e os juros legais.

Entendo que a condenação do Estado ao pagamento de valores pretéritos deve se restringir aos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação ordinária, conforme determinado na sentença atacada.

Nestes termos, rejeito a prejudicial de mérito suscitada.

MÉRITO



APELAÇÃO INTERPOSTA PELO ESTADO DO PARÁ.

O cerne da demanda gira em torno da análise do pedido de Dennis Nazareno Moraes Ribeiro, que por ser policial militar, pleiteou o direito de receber o adicional de interiorização, nos termos da Constituição Estadual e da Lei Estadual nº 5.652/91, bem ainda, ao pagamento dos valores retroativos devidos por todo o período trabalhado no interior.

Inicialmente, compulsando a documentação acostada aos autos, constata-se que Dennis Nazareno Moraes Ribeiro, encontra-se efetivamente lotado no município de Santa Izabel. Acerca do alegado direito da requerente à percepção do adicional de interiorização, seu fundamento reside no art. 48, inciso IV, da Constituição Estadual do Pará nos seguintes termos:

Art. 48. Aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV, da Constituição Federal, além de outros direitos previstos em lei, que visem à melhoria de sua condição social e os seguintes:

(...)IV- adicional de interiorização, na forma da lei.

A Lei Estadual nº 5.652/91 regulamenta a referida vantagem da seguinte forma:

Art. 1º. Fica criado o adicional de Interiorização devido aos Servidores Militares Estaduais que prestem serviço nas Unidades, Sub-Unidades, Guarnições e Destacamento Policiais Militares sediados no interior do Estado do Pará, no valor de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo. Art. 2º. O adicional de que trata o artigo anterior será incorporado na proporção de 10% (dez por cento) por ano de exercício, consecutivo ou não, a todos os Servidores Militares Estaduais que servirem no interior do estado, até o limite máximo de 100% (cem por cento). Art. 3º - O benefício instituído na presente Lei, para efeito de sua aplicação, terá como fator referencial, o valor do soldo do Servidor Militar Estadual e será considerado vantagem incorporável quando da passagem do policial militar para a inatividade. Art. 4º. A concessão do adicional previsto no artigo 1º desta Lei, será feita automaticamente pelos Órgãos Competentes das Instituições Militares do Estado quando da classificação do Policial Militar na Unidade do Interior. Art. 5º. A concessão da vantagem prevista no artigo 2º desta Lei, será condicionada ao requerimento do militar a ser beneficiado, após sua transferência para a capital ou quando de passagem para a inatividade.

Mediante a exegese da legislação acima colacionada, verifica-se que o militar DENIS NAZARENO MORAES RIBEIRO presta serviço em Santa Izabel, município este que era classificado como interior do Estado até a entrada em vigor da Lei complementar Estadual nº 076/2011, sendo assim, possui o direito ao recebimento do adicional de interiorização referente ao período de 27/06/2006 à 29/04/2010, na proporção de até 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo, somente sendo cabível a respectiva incorporação quando da transferência do militar para capital ou para inatividade.

No presente caso, o único argumento do Estado do Pará para justificar a impossibilidade de pagamento do adicional de interiorização é que já



concede aos militares a denominada gratificação de localidade especial, com o mesmo fundamento do adicional, e por isso não podem ser recebidos simultaneamente.

Para melhor análise da alegação, entendo ser necessário fazer uma distinção entre gratificação e adicional, visto que ambas são vantagens pecuniárias concedidas pela Administração Pública, mas vantagens distintas, com finalidades diversas e concedidas por motivos diferentes.

O adicional é uma vantagem que a Administração concede ao servidor em razão do tempo de exercício ou em face da natureza peculiar da função, que exige conhecimento especializado ou um regime próprio de trabalho. O adicional relaciona-se com o tempo ou com a função. Por ter natureza perene, o adicional, em princípio, adere aos vencimentos, sendo de caráter permanente.

De outra banda, instituto diametralmente distinto é a gratificação. A gratificação é uma vantagem pecuniária atribuída precariamente ao servidor que está prestando serviços comuns da função em condições anormais de segurança, salubridade ou onerosidade, ou concedida como ajuda aos servidores que reúnam as condições pessoais que a lei especifica. Analisando a natureza de cada uma das vantagens pecuniárias, observa-se que ambas são de caráter propter laborem, tendo seus conceitos definidos claramente pela própria letra da lei, conforme se verifica nos dispositivos que ora transcrevo:

Lei nº 5.652/91- Dispõe sobre o adicional de interiorização dos servidores militares estaduais, que se refere o inciso IV do artigo 48 da Constituição Estadual.

(...) Art. 1º- Fica criado o adicional de Interiorização devido aos Servidores Militares Estaduais que prestam serviço nas Unidades, Sub-Unidades, Guarnições e Destacamento Policiais Militares sediados no interior do Estado do Pará, no valor de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo.

Lei nº 4.491/73.

(...)

Art. 26- A Gratificação de Localidade Especial é devida ao policial-militar que servir em regiões inóspitas, seja pelas condições precárias de vida, seja pela insalubridade.

Da leitura dos mencionados dispositivos legais, se observa que os fatos geradores de cada uma das vantagens não se confundem, o que se permite afirmar que a percepção cumulativa de ambas, pode ocorrer sem ofensa à lei ou à Constituição.

Com efeito, o adicional de interiorização tem como fato gerador a prestação de serviço no interior do Estado do Pará, neste conceito englobada qualquer localidade fora da região metropolitana de Belém, enquanto que a gratificação de localidade especial tem como fato gerador o desempenho da função em regiões inóspitas, insalubres ou nas quais haja precárias condições de vida.

Assim, não há que se falar em pedidos incompatíveis, já que são vantagens distintas, com pressupostos de percepção absolutamente diferentes.

Esse entendimento, inclusive, vem sendo acolhido constantemente neste egrégio Tribunal, conforme demonstram os julgados a seguir transcritos:



APELAÇÃO CÍVEL. ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. APLICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL À FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO SIMULTANÊA DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO E DA GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL. APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Na apelação interposta é perfeitamente possível visualizar a possibilidade de concessão do Adicional de Interiorização e também da Gratificação de Localidade Especial, uma vez que possuem naturezas distintas e mais, o Adicional de Interiorização se faz exigível a partir do momento em que o militar encontra-se lotado no interior do Estado, enquanto a Gratificação de Localidade Especial exige que a prestação de serviço se dê em regiões inóspitas, precárias e não é necessário que seja no interior do Estado. 2, 3 e 4. Omissis. (Apelação Cível nº 201430152219, Acórdão nº 141493, Rel. JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, Órgão Julgador 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 01/12/2014, publicado em 04/12/2014)

No mesmo sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. POLICIAL MILITAR. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA EM REEXAME E APELAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL E ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DIVERSA. SERVIDOR EXERCENDO ATIVIDADE NO INTERIOR DO ESTADO TEM DIREITO AO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO PREVISTO NO ART. 48, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO PARÁ E NO ART. 1º DA LEI ESTADUAL Nº 5.652/91. REFORMADA A SENTENÇA PARA ADEQUAÇÃO DO PERCENTUAL DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 1º DA LEI ESTADUAL Nº 5.652/91. IMPOSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO DO BENEFÍCIO ANTE A AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. NAS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, A APLICAÇÃO DOS JUROS DE MORA DEVERÁ OBEDECER AO DISPOSTO NO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. 1- O adicional de interiorização tem como natureza jurídica a prestação de serviço no interior do Estado, qualquer localidade, enquanto que no caso da gratificação de localidade especial, a lei se refere a regiões inóspitas, insalubres ou pelas precárias condições de vida. Nesta senda possuem natureza jurídica diversa, não se confundindo. Precedentes desta Corte. 2, 3, 4 e 5 – Omissis. (Apelação Cível nº 201430055992, Acórdão nº 141229, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 24/11/2014, publicado em 02/12/2014)

Por conseguinte, não merece reparo a decisão proferida pelo Juízo Monocrático no que tange à parte que condenou o Estado do Pará ao pagamento do adicional de interiorização ao recorrido, excluídas as parcelas atingidas pela prescrição bem como as que deixaram de ser devidas após a inclusão do município de Santa Izabel na região metropolitana de Belém, abrangendo a condenação somente o período entre 27.06.2006 a 29.04.2010.



DOS HONORARIOS

O Estado do Pará, pleiteia a minoração dos honorários advocatícios, de forma a não onerar em demasia o ente Público.

In casu, vê se que o Juízo de 1º grau arbitrou os honorários advocatícios em 15% do valor da causa, sendo assim, faz necessário destacar que deve ser levado em consideração que o valor da condenação ainda será objeto de liquidação por meio do cálculo do valor do adicional de interiorização devido nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, na proporção de 50% (cinquenta por cento) sobre o soldo do Autor, tudo devidamente atualizado, fica impossibilitado, por conseguinte, o conhecimento do valor da condenação para fins de cálculo do percentual no qual foi condenado o Estado do Pará, a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

Destarte, na forma do artigo 85, §8º do NCPC, os honorários advocatícios, nas causas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, são fixados de acordo com a apreciação equitativa do Juiz.

Assim, tendo em vista o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, arbitro os honorários advocatícios no valor de R\$-1.000,00 (um mil reais), com base no §8º do art. 85 do NCPC.

Ademais, vale ratificar, que em inúmeros feitos dessa natureza, julgados perante esta Câmara, tem-se seguido o referido entendimento

APELAÇÃO INTERPOSTA POR DENNIS NAZARENO MORAES RIBEIRO

Em suas razões recursais, sustenta o apelante que a Lei não faz referência a existência de uma Região Metropolitana, apenas considerando o espaço territorial às duas categorias, quais sejam a Capital, e o Interior, motivo pelo qual, não vislumbra razão ao Juízo de piso ter desconsiderado o período que o Militar está lotado no Município de Santa Izabel, pois se tratando de interior lhe será devido o adicional de interiorização.

Como se sabe o município de Santa Izabel pertence à Região Metropolitana de Belém, o que por exclusão o retira do rol dos municípios considerados como interior.

Segundo o art. 25 da Constituição Federal:

Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.(...)§ 3º - Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum. (grifo nosso)

Por sua vez, a Lei Complementar Estadual n.º 27/95, em seu artigo 1º, institui a Região Metropolitana de Belém e identifica os municípios que a constituem:

Art. 1º - Fica criada, consoante o disposto no art. 50, § 2º, da Constituição Estadual, a Região Metropolitana de Belém, constituída pelos Municípios de:

I - Belém;

II - Ananindeua;



- III - Marituba;
- IV - Benevides;
- V - Santa Bárbara
- VI - Santa Izabel do Pará
- VII – Castanhal (grifo nosso)

Dessa forma, entendo que o juízo de piso laborou corretamente ao indeferir o pedido de concessão do Adicional de Interiorização militar que não fora lotado em município do interior do Estado.

Este é o entendimento sedimentado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, conforme se extrai da seguinte decisão:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RITO ODRINÁRIO DE INCORPORAÇÃO E COBRANÇA DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PARCELAS DE FUNDO DE DIREITO E NÃO DE TRATO SUCESSIVO. VANTAGEM NÃO PLEITEADA NO MOMENTO OPORTUNO. INCIDÊNCIA DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOBRE AS PARCELAS REFERENTES AO PERÍODO DE TRABALHO EXERCIDO EM SALINÓPOLIS. MUNICÍPIO DE ANANINDEUA. INTEGRANTE DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM. PAGAMENTO DO ADICIONAL PELO PERÍODO LABORADO NESTA LOCALIDADE. NÃO DEVIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, À UNANIMIDADE. (201430146543, 140831, Rel. RICARDO FERREIRA NUNES, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 17/11/2014, Publicado em 25/11/2014) – grifo nosso.

Diante do exposto não prosperam os argumentos do apelante.

REEXAME NECESSÁRIO

Assim, em reexame necessário, entendo que deve ser parcialmente reformada a sentença atacada, no que se refere à aplicação de juros de mora e correção monetária à condenação imposta ao Estado do Pará. Senão vejamos.

Esclareço, inicialmente, que a matéria atinente à correção e juros nas condenações impostas à Fazenda Pública foi alterada com a edição da Lei nº 11.960, 30/06/2009, que alterou redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, o qual passou ter a seguinte redação, in verbis:

Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

A partir de então, a referida matéria passou a dispor que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente da sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação de mora, haveria a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

O Supremo Tribunal Federal, porém, no julgamento da ADI 4.357/DF (Rel. Ministro AYRES BRITTO, TRIBUNAL PLENO, ata de julgamento publicada no



DJe em 02/04/2013), declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/1997.

Por conseguinte, declarada a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 na redação que foi conferida pela Lei nº 11.960/2009, se aplica o sistema híbrido, sendo assim, a atualização monetária ocorrerá pelo IPCA desde a data de vencimento de cada parcela, respeitados os 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Os juros de mora, nas ações cuja citação tenha ocorrido em data posterior a 30/06/2009, ocorrem segundo os índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança.

Em reforço deste entendimento, transcrevo os seguintes arestos do colendo Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. REDAÇÃO DA LEI 11.960/09. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA SOBRE A MATÉRIA. 1. As normas que dispõem sobre os juros moratórios e correção monetária devidos pela Fazenda Pública possuem natureza instrumental, aplicando-se a partir de sua vigência aos processos em curso. 2. A partir de 30/6/2009 os juros de mora corresponderão aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/94, com redação dada pela Lei 11.960/09. 3. No que se refere à correção monetária de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, impõe-se o afastamento da redação dada pela Lei n. 11.960/09, conforme declaração de inconstitucionalidade parcial, proferida da ADI 4.357/DF e ADI 4.425/DF, incidindo o IPCA, índice que melhor reflete a inflação no período. 4, 5 e 6-Omissis. (AgRg no REsp 1448893/PR; Relator: Ministro Og Fernandes; J. 16/10/2014; P. DJe 20/11/2014).

No mesmo sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. FAZENDA PÚBLICA. CONDENAÇÃO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. JUROS MORATÓRIOS. NOVA REDAÇÃO CONFERIDA AO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997 PELO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009. INCIDÊNCIA SOBRE AS AÇÕES EM ANDAMENTO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.205.946/SP. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL, POR ARRASTAMENTO, DO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009, RELATIVAMENTE AOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DISPOSITIVO QUE PERMANECE EFICAZ EM RELAÇÃO AOS JUROS, EXCETO NAS DÍVIDAS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA, CONFORME ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DO RESP Nº 1.270.439/PR. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO APLICÁVEL A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.960/2009: IPCA. OMISSÕES CONFIGURADAS. 1. Nos termos da nova redação conferida ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 pela Lei nº 11.960/2009, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, incidirão, relativamente aos juros moratórios, os mesmos critérios aplicados à caderneta de poupança. Essa norma, haja vista natureza processual, tem incidência



também nas ações cujo ajuizamento antecedeu o início da sua vigência, conforme decidido pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.205.946/SP. 2, 3 e 4 – Omissis. (EDcl no REsp 1066058/PR; Relator: Ministro Marco Aurélio Belizze; J. 20/08/2013; P. DJe 27/08/2013)

Sendo assim, a sentença deve ser reformada, no sentido de:

I - fixar a regra de juros a ser aplicada, com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do artigo 1º-F da Lei 11.960/09, a partir da citação válida;

II - fixar, para a correção monetária, o cálculo com base no IPCA, tomando por base a data de cada parcela devida e não paga ao recorrente, respeitados os 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço das Apelações Cíveis. DOU PARCIAL PROVIMENTO para apelação interposta pelo ESTADO DO PARÁ para modificar o arbitramento dos honorários advocatícios conforme a fundamentação já esposada, E DOU IMPROVIMENTO para apelação interposta por DENNIS NAZARENO MORAES RIBEIRO, e em sede de Reexame Necessário, reformo a sentença apenas para alterar a fórmula de cálculo dos juros, correção monetária mantendo-a nos demais termos

É como voto.

Belém, 18 de julho de 2016.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
DESEMBARGADORA RELATORA